



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. E-07/508.903/2012

Data 14/08/2012 fls. 48

Rubrica

ID: 2147004-9

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

Parecer nº 38/2019 - ACC

Ref.: Processo: E-07/508.903/2012

Consulta formulada pela PEIG sobre a possibilidade da adição de serviços no Termo de Ajustamento de Conduta. Regramento pela Lei nº 3.467/2000 e pelo Decreto nº 46.268/2018. Competência da Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. Conveniência e oportunidade na seleção dos serviços a serem prestados. Possibilidade de integrar a doação de mudas já realizada nas obrigações do TAC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Gestor da Unidade de Conservação do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG no bojo de processo de apuração de infração administrativa ambiental em face de MARCOVANI PORTO imposta com fundamento no artigo 46¹ da Lei nº 3.467/2000 (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143835 – fls. 13).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº PEIGCON/2040 (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143835, que aplicou a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 2.933,89

¹ Art. 46 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(dois mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação (fls. 13/14) e Recurso (fls. 34/35) em face do Auto de Infração.

Consta manifestação desta Procuradoria (fls. 41/44) que opinou no sentido da preclusão da matéria submetida ao exame recursal, tendo em vista a anterior intempestividade da impugnação ao Auto de Infração apresentado pela Autuada.

Por fim, o procedimento retornou para esta Procuradoria em razão da consulta formulada pelo gestor do PEIG.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. – Da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

A consulta formulada pelo Gestor da Unidade de Conservação versa essencialmente sobre a possibilidade de *“acrescentar outros serviços além das mudas já doadas”*, como obrigações do infrator para a efetiva celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Depreende-se dos autos que, conforme informação do Chefe da Unidade de Conservação (fl. 22), *“a situação foi sanada prontamente”* (reparação espontânea do dano) e que, além disso, o Autuado doou 7 (sete) mudas de espécies nativas ao PEIG (fl. 35), as quais foram plantadas no próprio terreno do Autuado a título de compensação pela transgressão do art. 46 da Lei nº 3.467/2000.

Neste cenário, entende-se que, uma vez que a degradação ambiental já foi sanada, a doação das mudas pode se adequar dentre os serviços de interesse ambiental previsto no possível Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para a conversão, parcial ou total, da multa simples aplicada.

Frisa-se, antes de tudo, que essa adequação de a doação ser aceita como serviço ambiental para conversão de multa fica a critério exclusivo da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *APAM*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

E, para tanto, será necessário, também, que a área técnica realize a valoração das mudas doadas pelo infrator.

Caso o valor das mudas seja inferior ao valor da multa, este valor poderá ser reduzido do valor total da multa, tendo em vista que o valor dos custos dos serviços de interesse ambiental será igual ou superior ao valor da multa convertida. E, caso o valor das mudas seja superior ao valor da multa, caberá a critério da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável verificar se será necessária a imposição de outras medidas através da celebração de TAC.

Com relação ao TAC, necessário pontuar que a base normativa primária sobre a possibilidade de conversão da multa encontra-se no art. 2º, §4º, da Lei nº 3.467/2000, de que *"a multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente"*.

Além disso, o *caput* do art. 101 da mesma Lei traz a previsão de que *"As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável"*.

As disposições da Lei nº 3.467/2000 foram posteriormente regulamentadas por meio do Decreto nº 46.268/2018 o qual, nos estreitos limites do seu poder regulamentar, prevê logo no § 3º do seu art. 1º que *"caberá ao Secretário de Estado do Ambiente apreciar o pedido de conversão da multa, na forma do art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000"*.

Nessa linha, quando instada a se manifestar, em observância aos termos da Lei nº 3.467/2000 e do Decreto nº 46.268/2018, não foi outro o entendimento adotado por esta Procuradoria, isto é, que a decisão sobre a conversão cabe exclusivamente à Secretária, a saber:

Por fim, solicita o Autuado a conversão da multa em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, razão pela qual se recomenda que o p.p seja encaminhado ao Secretário de Estado do Ambiente no sentido de apreciar a conversão da multa mediante a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 101 da Lei 3.467/2000 e do Decreto 46.268/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Importa esclarecer que a conversão da multa não é um ato vinculado, mas encontra-se dentro da zona de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa com competência para o ato.

Essa compreensão decorre do fato da Lei nº 3.467/2000 falar em "*a multa simples poderá ser convertida*" (art.1º, §4º) e o Decreto nº 46.268/2018 falar em "*a autoridade ambiental poderá, (...), converter a multa simples*". Cabe, portanto, à Secretária, em uma avaliação dirigida pelo interesse público, definir a proposta de conversão, de acordo com o previamente delimitado nos atos normativos legais e infralegais.

Evidentemente, os atos normativos impõem algumas limitações na esfera de escolhas do Administrador na decisão de conversão das multas. Entre essas limitações, destaca-se que "*o valor dos custos dos serviços de interesse ambiental e obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida*" (art. 6º, §1º do Decreto nº 46.268/2018).

Nessa linha, em resposta à consulta da GEUC, não se depreende nem da Lei nº 3.467/2000 e nem do Decreto nº 46.268/2018 óbice ao incremento de obrigações, além da doação de mudas efetivada, a serem impostas por eventual termo de compromisso a ser celebrado entre o Inea e o Autuado.

Cumpra frisar, com efeito, que a proposta originalmente veiculada pelo Chefe da Unidade de Conservação (fls. 22) é meramente opinativa, visto que a decisão sobre a conversão, inclusive, daquilo que venha a ser exigido do infrator, é da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Ratifica-se que, caso seja celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, não há óbice jurídico para que a doação das mudas realizada pelo Autuado seja levada em consideração para fazer frente ao valor da multa aplicada, desde que observadas as restrições da Lei nº 3.467/2000 e o do Decreto nº 46.268/2018. *Alm*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Ocorreu a reparação espontânea do dano e que, além disso, o Autuado doou 7 (sete) mudas de espécies nativas ao PEIG, as quais foram plantadas no próprio terreno do Autuado a título de compensação pela transgressão do art. 46 da Lei nº 3.467/2000;
- ii. Em atenção ao requerimento da autuada, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa na celebração de TAC, devendo esta decisão ser tomada pela Ilma. Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS;
- iii. Caberá à área técnica realizar a valoração das mudas doadas pelo infrator. Caso o valor das mudas seja inferior ao valor da multa, este valor poderá ser reduzido do valor total da multa, tendo em vista que o valor dos custos dos serviços de interesse ambiental será igual ou superior ao valor da multa convertida; e, caso o valor das mudas seja superior ao valor da multa, caberá a critério da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável verificar se será necessária a imposição de outras medidas através da celebração de TAC;
- iv. Por fim, caso seja celebrado o TAC, não há óbice jurídico para que a doação das mudas, realizada pelo Autuado, seja levada em consideração para fazer frente ao valor da multa aplicada, desde que observadas as restrições da Lei nº 3.467/2000 e o do Decreto nº 46.268/2018.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico /ID Funcional: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do Inea



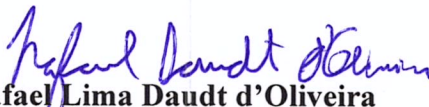
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 38/2019 - ACC, que opinou pela possibilidade de inclusão de serviços adicionais no Termo de Ajustamento a ser eventualmente firmado com o Autuado, desde que observados os regramentos da Lei nº 3.467/2000 e do Decreto nº 46.268/2018, bem como a competência do Secretário de Estado e Meio Ambiente.

Devolva-se à **DIBAPE**, para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

10/10/2019
10/10/2019
10/10/2019



GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

11/11

ALMOVO e Parcela nº 38.2019 - AOC, que contém o resumo do trabalho de
realização de Tercos de Alimento e de suplementos alimentares com a Adesão
dos produtos e serviços de alimentação de Lei nº 3.457/2004 de Lei nº 3.457/2004 com
como conteúdo do trabalho de Estado e de Alimento.

Outra - e - 11/11/19, que contém o resumo do trabalho de

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2019.

Roberto Landi Basso
Roberto Landi Basso
Secretário de Estado de Economia e Finanças
Secretaria de Estado de Economia e Finanças